

A. I. Nº - 2991660081/06-9
AUTUADO - A.N.A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 29/05/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/02/06, exige ICMS no valor total de R\$1.841,25, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e total, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Aos autos foram juntados Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 5), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 975700 (fl. 6), notas fiscais de nº 13840, 13839 e 13841 (fls 7/9), emitidas em fevereiro deste, e por fim, memória de cálculo do imposto apurado (fl. 10), com redução de 30% da base de cálculo.

O autuado foi intimado (fls 12/13), tendo peticionado à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição (fl. 15), requerendo a guarda das mercadorias apreendidas. À fl. 20 anexou documento de arrecadação com o imposto pago referente às notas fiscais autuadas, recolhido em 15 de março deste, embora sem incluir nesse o valor referente à multa aplicada. Às fl 27 a solicitação foi aprovada pela SEFAZ, emitindo-se nota fiscal avulsa (fl 26), com o fim de documentar a transferência de depositário.

Em defesa apresentada às fl. 30/33, o autuado requereu dispensa por equidade da multa aplicada, com fulcro no art. 159, §1º, I, do RPAF, sob o fundamento de não ter dado causa a autuação, e assim não possuir responsabilidade alguma por essa, atribuindo o presente lançamento de ofício a um equívoco da fiscalização do Posto Fiscal Honorato Viana. Explicou que o imposto autuado fora recolhido, e que os prepostos fiscais ao examinarem a carga transportada (a qual continha mercadorias de clientes diversos) deixaram de incluir no Termo de Fiel Depositário (fl 47) os artigos adquiridos por ele. Após a entrada das mercadorias no Estado, no estabelecimento da transportadora, outro preposto fiscal, constatando a existência de mercadorias não contidas no referido termo, presumiu a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, dando origem a este PAF.

O autuante em informação fiscal prestada às fl. 51, disse que o pagamento do imposto fora feito após a autuação, não elidindo assim a pretensão fiscal contida no auto de infração em exame. Observou que os manifestos de carga nº 147746 e 147743 (fls 45/46) apresentados pela defesa como contraprova não continham o CTRC autuado, muito menos o Termo de Fiel Depositário (TFD) aludia as notas fiscais arroladas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos já citado.

Ressaltou que o recolhimento do imposto aqui exigido era uma obrigação conhecida por parte do autuado, que busca se eximir dessa com arrimo no art. 159, §1º, I, do RPAF, alegando ter sido induzido a erro por parte de funcionário fiscal. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/04.

Observo que com a edição do Decreto de nº 9547/05 ficou afastada a cobrança do imposto com a adição de MVA, sendo, portanto o produto excluído da substituição tributária, e instituída redução na base de cálculo para o mesmo em 30%, conforme art. 87, XXXVI, do RICMS/BA. Esse procedimento foi observado pelo autuante em memória de cálculo do imposto apurado, ficando também evidenciado que o contribuinte encontrava-se descredenciado, portanto fora do benefício que o facultava a recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, sendo obrigado a pagar o tributo no momento da entrada da mercadoria no estado. O imposto foi apurado conforme a Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização. A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto. As mercadorias autuadas não constam da previsão legal, o que torna exigível o recolhimento da antecipação parcial.

Esclareço que essa obrigação era sabidamente de conhecimento do contribuinte e por essa razão não vislumbro razão para dispensa da multa por equidade. O imposto deveria ter sido recolhido na entrada das mercadorias autuadas neste Estado, e não no mês seguinte, como assim o fez o contribuinte. Entendo que não se pode alegar ter sido induzido a erro por parte de servidor fiscal de uma obrigação por demais conhecida pelo autuado. Esse argumento só se justificaria se existissem dúvidas acerca da obrigação tributária principal, situação que não se configurou nos autos. Ademais, o Termo de Fiel Depositário não dispensa nem proíbe o recolhimento do imposto. É um procedimento administrativo visando dar maior agilidade e rapidez as transportadoras, evitando que as cargas transportadas por essas fiquem retidas para averiguação em Postos Fiscais.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 2991660081/06-9, lavrado contra A.N.A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento para do imposto no valor de R\$1.841,25 acrescido da multas de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR